

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII

“Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista”

06 DE MAIO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII - “Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista”**.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 31 de março de 2023, tendo sido enviada, a 4 de abril de 2023, à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional, ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, todos do Regimento.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º



52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa – conferir artigo 1.º – definir as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista.

A iniciativa legislativa em análise refere, em sede de exposição de motivos, que *“De acordo com o programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da organização do Serviço Regional de Saúde, é conferida particular importância à negociação e à valorização da carreira dos profissionais do Sistema Regional de Saúde, entre os quais se destaca o pessoal de enfermagem.*

Neste sentido, e fruto do diálogo próximo, bem como do compromisso assumido com os sindicatos e a Ordem dos Enfermeiros, cumpre-se tal desiderato com o presente diploma, através do qual se pretende valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos enfermeiros, nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

Para tal, procede-se ao reconhecimento da totalidade do exercício de funções dos enfermeiros, a título definitivo, em instituições públicas de saúde, para efeitos de alteração remuneratória, assim como se assegura, relativamente aos anos de 2019 a 2022, inclusive, e até que se realize a plena implementação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA), a existência de um mecanismo de suprimimento das avaliações de desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem. Pelo presente diploma concretiza-se, ainda, a aplicação temporal do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril”.

PROCESSO EM ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou, na sua reunião do dia 11 de abril de 2023, proceder à audição do membro do Governo com competência na matéria, bem como solicitar pareceres escritos à Ordem dos Enfermeiros, ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - Delegação dos Açores e ao Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal-SINPOR.



Importa referir que, pelo facto de a matéria em apreço incidir sobre legislação do trabalho, nos termos e para os efeitos das alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 469.º do Código do Trabalho, foram cumpridos os procedimentos previstos nos artigos 472.º a 475.º do mesmo diploma, relativamente ao exercício do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.

Assim, a Comissão deu provimento aos procedimentos suprarreferidos e, conforme dispõe o artigo 124.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, colocou a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação pública, no período de 4 de abril a **5 de maio de 2023**.

- **Audição da Secretária Regional da Saúde e Desporto, ocorrida no dia 27 de abril de 2023:**

A Secretária Regional da Saúde e Desporto começou por referir que o diploma em análise era um compromisso prévio já assumido pelo Governo Regional e que havia a intenção de o concluir até ao final de março. O diploma deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no tempo previsto, mas, tratando-se de matéria laboral, e por imperativos legais, teve de ficar durante trinta dias em audição pública, daí o motivo de não ter sido discutido na última sessão plenária.

A governante deu nota que a proposta vem regularizar uma situação que estava pendente desde 2019, relativamente aos pontos de avaliação de desempenho. Assim, a proposta pretende resolver a contabilização de pontos entre 2019 e 2022, atribuindo 1,5 pontos pelo desempenho, conforme o negociado previamente com os sindicatos e a pretensão da Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros.

De acordo com a Secretária Mónica Seidi, além da contabilização de pontos, o diploma reconhece o grau de especialista a um conjunto de enfermeiros que ainda não viram este grau ser reconhecido, sobretudo aqueles que estão abrangidos pelo período de 1/01/2019 a 31/05/2019. Tem em conta, também, outra reivindicação dos sindicatos, na medida em que há o reconhecimento da contagem integral do tempo de exercício de funções aos trabalhadores das carreiras de enfermagem para efeitos de alteração de posição remuneratória, no caso dos enfermeiros das unidades de saúde de ilha que passaram para os hospitais EPE, aqueles que vieram do Serviço Nacional de Saúde e também os da Região Autónoma da Madeira que vieram trabalhar para a Região Autónoma dos Açores. Em suma, para a responsável pela pasta da Saúde, há três situações distintas que, estando pendentes desde 2019, são regularizadas com o presente Decreto Legislativo Regional.



A primeira ronda de questões contou com uma inscrição única da parte da deputada Ana Quental (PSD) que, numa nota preliminar, sublinhou que a proposta em análise é um compromisso do Governo Regional e vem, efetivamente, colmatar algumas falhas ao nível das carreiras de enfermagem, mas que desde o início das negociações se percebeu que era um processo complexo, difícil, burocrático e com muitas especificidades. Neste seguimento, questionou a governante se, no seu entender e tendo em conta as reuniões tidas com os sindicatos, a proposta vem satisfazer as pretensões e reivindicações das estruturas sindicais. Perguntou, de igual modo, se a Secretária Regional considerava que os pareceres a rececionar seriam favoráveis, havendo concordância com a proposta, de modo a não haver mais entraves à resolução de um problema que já deveria ter sido resolvido em 2019.

Em resposta, a titular da pasta da Saúde destacou a disponibilidade dos dois sindicatos da região e do responsável pela Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros, porque houve sempre uma disponibilidade total para se sentarem com a tutela para a produção de um documento que fosse ao encontro daquilo que são as pretensões da classe. O diploma foi negociado, tendo havido cedências das várias partes e, de uma forma geral, excetuando uma situação, o documento vai ao encontro da vontade expressa pelos intervenientes.

Por fim, cabe mencionar que foram rececionados os seguintes pareceres escritos:

- Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros.
- Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal.
- Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda emite parecer de **abstenção** à proposta de Decreto Legislativo Regional.

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer de **abstenção** à proposta de Decreto Legislativo Regional.



O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **favorável** à proposta de Decreto Legislativo Regional.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer **favorável** à proposta de Decreto Legislativo Regional.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer **favorável** à proposta de Decreto Legislativo Regional.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer de **abstenção** à proposta de Decreto Legislativo Regional.

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD, CDS-PP e CH e a abstenção do PS e IL com reserva de posição para Plenário, emitir **parecer favorável** relativamente à proposta de Decreto Legislativo Regional.

Ponta Delgada, 06 de maio de 2023.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório encontram-se anexos os pareceres rececionados.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)



SEP

AÇORES

Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa Regional da R A A
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

0

por e-mail
02-05-2023

aviso receção

N/referência
050/SEP-Aç/2023

Angra do Heroísmo
02/05/2023

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 55/XII – “DEFINE AS REGRAS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS TRABALHADORES DAS CARREIRAS DE ENFERMAGEM, PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA RESPECTIVA CARREIRA E DE TRANSIÇÃO PARA A CATEGORIA DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA” – Vossa Refª S/1086/2023 de 13 de abril

Na sequência do ofício referido em epígrafe, vem o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, através da sua Direção Regional dos Açores (SEP-açores), emitir apreciação sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 55/XII – “*define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista*”.

Mais informamos que o parecer em anexo não contém informação confidencial nem referência a dados pessoais, pelo que poderá ser “inteiramente publicitado” na Vossa página da internet.

Aproveitamos para apresentar os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A DIREÇÃO



(Francisco Branco)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 55/XII – “DEFINE AS REGRAS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS TRABALHADORES DAS CARREIRAS DE ENFERMAGEM, PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA RESPECTIVA CARREIRA E DE TRANSIÇÃO PARA A CATEGORIA DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA”

PARECER SEP-AÇORES

1

I – DA INTENSÃO DO GOVERNO

Afirma o Governo Regional que:

[...] *“é conferida particular importância à negociação e à valorização da carreira dos profissionais do Sistema Regional de Saúde, entre os quais se destaca o pessoal de enfermagem.”*

[...] *“através do qual se pretende valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos enfermeiros, nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.”*

[...] *“procede-se ao reconhecimento da totalidade do exercício de funções dos enfermeiros, a título definitivo, em instituições públicas de saúde, para efeitos de alteração remuneratória” [...]*

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Com a alteração do Estatuto do Serviço Regional de Saúde e a criação dos Hospitais EPER (Decreto Legislativo Regional nº 2/2007/A, de 24 de janeiro), os Hospitais da Região passaram, obrigatoriamente, a admitir os novos profissionais pelo regime de direito laboral privado, em concreto, por Contrato Individual de Trabalho.

A partir de então, só por negociação coletiva passou a ser possível regular o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em Contrato Individual de Trabalho, que no caso dos enfermeiros só se concretizou com a Convenção Coletiva nº 30/2018 de 7 de setembro, posteriormente alterada pela Convenção Coletiva nº 23/2020 de 25 de novembro e Convenção Coletiva nº 50/2021 de 22 de outubro.

É de salientar que na Convenção Coletiva nº 50/2021 de 22 de outubro (2º aditamento), na Cláusula 5ª-A – **Relevância do tempo de serviço anterior à entrada em vigor do AC** – pode ler-se o seguinte:

“1 – O tempo de serviço prestado pelos trabalhadores abrangidos pelo presente AC, no Serviço Regional de Saúde, desde a celebração de Contrato Individual de Trabalho sem termo ou por tempo indeterminado ou da conversão de Contrato Individual de Trabalho a Termo



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

www.sep.org.pt

em sem Termo, incluindo o tempo de serviço desempenhado durante os Contratos Administrativos de Provisamento que se converteram em Contratos Individuais de Trabalho por tempo indeterminado, aquando da transformação do Hospitais Regionais em Entidades Públicas Empresariais, e o ano de 2018, inclusive, releva para efeitos de reposicionamento remuneratório, sendo-lhes atribuído, neste período, um ponto e meio (1,5) por cada ano de exercício de funções.” (esta redação já constava do 1º aditamento [Convenção Coletiva nº 23/2020, de 25 de novembro] apenas com 1 ponto por cada ano de exercício de funções)

2

Ou seja, todo o tempo de serviço prestado em Contrato Individual de Trabalho, ou antes deste, em Contrato Administrativo de Provisamento, passou a relevar para efeitos do desenvolvimento profissional dos enfermeiros, desde que prestado no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

É de todo o interesse recordar que o processo de negociação que culminou nas 3 Convenções Coletivas suprarreferidas, teve por base o princípio já consagrado no preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2009 de 22 de setembro,

*“Efectivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, **independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.**”* (destacado da nossa responsabilidade)

e aprofundado recentemente no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 80-B/2022 de 28 de novembro,

*“A sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, incluindo entidades com natureza pública empresarial, **não prejudica** a aplicação do presente decreto-lei, mesmo nos casos em que implique uma alteração da natureza do vínculo jurídico de emprego.”* (destacado da nossa responsabilidade)

Conceito de antiguidade nos termos do Código do Trabalho

O Código do Trabalho de 2009, tal como acontecia na legislação anterior, não explicita, diretamente, o conceito de antiguidade, que, numa aceção geral, se reporta à antiguidade na empresa, mas que também pode remeter para uma situação profissional específica, como seja a antiguidade na atividade ou na categoria.

Convém, assim, para densificar o significado legal de antiguidade, examinar os preceitos legais que se referem àquela particular figura da dogmática laboral:

- a) O n.º 6 do artigo 112.º consagra a regra segundo a qual «[a] *antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental*», estabelecendo o artigo 113.º que «[o] *período experimental conta a partir do início da execução da prestação do trabalhador*,



SEP

AÇORES

Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

compreendendo ação de formação determinada pelo empregador, na parte em que não exceda metade da duração daquele período» (n.º 1), não devendo ser «considerados na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato» (n.º 2), desconsideração que apenas relevará, especificamente, para a contagem do período experimental, pois, no regime-regra, tais períodos contam para efeitos de antiguidade, conforme se extrai do preceituado nos artigos 255.º, 295.º e 317.º, disposições legais adiante citadas.

- b) E o n.º 1 do artigo 129.º reza que é proibido ao empregador «[fazer] cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade» (alínea j).
- c) Doutra parte, o n.º 3 do artigo 147.º estatui que, nas situações de conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, «a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início da prestação de trabalho», exceto quando se configure uma sucessão de contratos de trabalho a termo com o mesmo trabalhador, hipótese em que, a referida contagem, «compreende o tempo de trabalho prestado em cumprimento dos contratos sucessivos a termo» [destacados da nossa responsabilidade]
- d) Por seu turno, o n.º 5 do artigo 162.º comanda que «[o] tempo de serviço prestado em regime de comissão de serviço conta para efeitos de antiguidade do trabalhador como se tivesse sido prestado na categoria de que este é titular».
- e) Já o artigo 245.º, prevenindo a situação particular de cessação do contrato de trabalho quando o trabalhador ainda não tenha gozado as férias vencidas, estipula que «[o] período de férias é considerado para efeitos de antiguidade».
- f) Por outro lado, existem até outras situações em que, apesar de não ocorrer prestação de trabalho, os atinentes períodos contam para efeito de antiguidade, como acontece nas ausências ao trabalho ligadas ao regime de proteção na parentalidade (artigo 65.º, n.º 1), nos chamados dias de repouso (descansos diário e semanal, feriados e férias — artigos 232.º a 247.º), nas faltas justificadas (artigo 255.º), na redução ou a suspensão do contrato de trabalho (artigo 295.º, n.º 2), nas licenças sem retribuição (artigo 317.º) e na suspensão do contrato de trabalho por motivo de adesão à greve (artigo 563.º, n.º 3).

3

- g) É claro que, nas faltas injustificadas, o período de ausência não é contado na antiguidade do trabalhador, nos termos que o artigo 256.º especifica detalhadamente.
- h) Registe-se que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 262.º consagra a diuturnidade como prestação retributiva a que o trabalhador tem direito em função da antiguidade.
- i) Enfim, a noção de antiguidade é afluada nos normativos atinentes à fixação do aviso prévio relativo à data de cessação do contrato de trabalho (artigos 363.º, n.º 1, 371.º, n.º 3, e 378.º, n.º 2), ao cálculo da compensação por cessação do contrato de trabalho, por causas objetivas (artigos 366.º, n.º 1, 372.º e 379.º), à indemnização em substituição de reintegração, a pedido do trabalhador, no caso de despedimento ilícito (artigo 391.º, n.º 1) e, ainda, à indemnização devida em caso de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com justa causa (artigo 396.º, n.ºs 1 e 2).
- j) Assim, o significado legal de antiguidade, na sua aceção geral, reconduz-se ao tempo de integração de um trabalhador numa organização empresarial, situação jurídica que releva, designadamente, para efeitos de promoção, de atribuição de diuturnidades, de fixação da dimensão do aviso prévio em relação à data de cessação do contrato e de determinação do valor da compensação/indemnização, em caso de despedimento ou de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

É este, aliás, o entendimento acolhido, genericamente, pela doutrina:

- I. Segundo BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER e OUTROS (*Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª edição, revista e atualizada, Verbo, Babel, Lisboa, 2014, pp. 432-433), «[a] continuidade do serviço do trabalhador, normalmente referenciada à mesma empresa, determina-lhe uma certa antiguidade computada em anos de serviço, a qual dá uma fisionomia concreta especial aos direitos do trabalhador, potenciando-os», efeitos que «têm base no envolvimento progressivo do trabalhador na empresa [...] recompensado pelo reconhecimento de um estatuto mais favorável e pela especial tutela da estabilidade do contrato, correspondendo assim à “expectativa de segurança” do trabalhador (aspeto que



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com



www.sep.org.pt

hoje se reflete, essencialmente, na proteção de que beneficiam os trabalhadores mais antigos em certos casos de despedimento: na dimensão dos avisos prévios — indemnizações)».

- II. Nesta mesma linha de pensamento, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES (*Direito do Trabalho*, 16.^a edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 191 e ss.) anota que «[a] relação de trabalho não se esgota num momento, numa prestação instantânea. Seja qual for a sua duração, ela implica sempre alguma continuidade, um “estado de facto que indica a mais ou menos prolongada inserção de um trabalhador numa organização empresarial”. A continuidade determina, na esfera jurídica do trabalhador, a antiguidade. [...] Sob o ponto de vista do trabalhador, ela relaciona-se intimamente com o risco de ruptura: quanto maior a duração do contrato, mais profunda a integração psicológica do trabalhador na empresa, mais indesejável ou perturbadora, portanto, a possibilidade de cessação do contrato. Assim, a antiguidade cria e vai crescendo uma expectativa de segurança no trabalhador. Pelo que diz respeito aos interesses do empregador, ela significa que a empresa pôde concretizar, ao longo de certo período, as disponibilidades de trabalho de que carecia, mantendo incorporado um elemento de cuja integração nos objetivos da empresa é garantia esse mesmo tempo de vinculação. Por isso se entende que o regime da antiguidade só se ajusta plenamente às situações de trabalho na empresa.»
- III. O mencionado AUTOR, na sequência do trecho transcrito, acentua que «[é] o momento da efectiva admissão do trabalhador, isto é, aquele em que o trabalhador passa realmente a encontrar-se “ao serviço” da empresa [...], que deve relevar para efeitos de contagem da antiguidade. Esta não se identifica, pois, propriamente, com a “duração do trabalho efectivo”, mas com a duração da “pertinência à empresa” que começa, não com a celebração do contrato, mas com a incorporação na empresa.»
- IV. Tal como afirma PEDRO ROMANO MARTINEZ (*Direito do Trabalho*, 6.^a edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 382), «[p]ara efeitos de antiguidade atende-se à duração do contrato de trabalho e não à sua execução», donde, «a antiguidade não é igual ao número de dias de laboração efetiva, relaciona-se, antes, com a duração da relação contratual. Em



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com



www.sep.org.pt

princípio, sempre que o trabalhador exerce a sua actividade sem quaisquer violações, o prazo é corrido.»

- V. Idêntico enquadramento conceptual é acolhido por MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO (*TRATADO DE DIREITO DO TRABALHO, PARTE II – SITUAÇÕES LABORAIS INDIVIDUAIS*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 492-494), ao assinalar que «[o] conceito de antiguidade exprime a relevância especial do carácter continuado do contrato de trabalho e do elemento inserção organizacional do trabalhador que inere ao vínculo laboral», ou seja, «a antiguidade valoriza a integração ou o vínculo de pertença do trabalhador a uma dada organização, desde o início da execução do seu contrato de trabalho até à respectiva cessação» e é «porque a antiguidade valoriza o elemento de inserção organizacional do vínculo laboral e não a prestação efectiva do trabalho, que se compreende que a sua contagem não se interrompa em situações normais de não prestação do trabalho (durante o descanso semanal e nas férias do trabalhador) e até na generalidade das situações de suspensão do contrato de trabalho [...]; e é ainda este escopo que justifica que a antiguidade do trabalhador num contrato de trabalho possa ser aproveitada no contrato que se sucede ao primeiro na mesma empresa — é o que sucede no caso de renovação do contrato de trabalho a termo e na sua conversão em contrato de trabalho por tempo indeterminado (artigos 147.º, n.º 3, e 149.º, n.º 4).»

III – DO PARECER

Artigo 3º – Sucessão na posição jurídica de empregadores públicos

Sem prejuízo de outra opinião, sempre foi nosso entendimento que nos termos da Cláusula 5ª-A da Convenção Coletiva nº 50/2021, de 22 de outubro, uma vez adquiridos pontos, os mesmos ficavam consagrados na esfera jurídica do enfermeiro, pelo que independentemente da mudança de entidade empregadora e da alteração do vínculo, seriam sempre relevados para efeitos de desenvolvimento profissional, desde que não houvesse interrupção do vínculo, e todo o tempo de serviço fosse exercido no Serviço Regional de Saúde, pese embora o sentido inverso – de instituições do Setor Público Administrativo para Entidades Publicas Empresariais Regionais – não estivesse regulado.

Foi este o pressuposto para o Acordo Coletivo de Trabalho e sucessivas alterações.

Tendo presente que um dos objetivos da presente proposta de Decreto Legislativo Regional é “*valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos enfermeiros, nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde*”, independentemente do vínculo ou da natureza jurídica do estabelecimento, desde que não exista interrupção de funções, propomos o seguinte acrescento:

Artigo 3º – Sucessão na posição jurídica de empregadores públicos

1 – [...]

2 – [...]

2 – [...] “*com contrato de trabalho por tempo indeterminado, com contrato de trabalho sem termo, ou com contrato de trabalho com termo, independentemente da natureza pública ou privado do vínculo jurídico que detém*” [...]

Artigo 4º – Efeitos da contagem do tempo de exercício de funções (em particular nas situações de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos)

Sem dúvida que outro dos objetivos da presente proposta de diploma é “*proceder ao reconhecimento da totalidade do exercício de funções dos enfermeiros, a título definitivo, em instituições públicas de saúde, para efeitos de alteração remuneratória*”, a todos os enfermeiros, nos termos do artigo 18º da Lei do Orçamento do Estado de 2018 (valorizações remuneratórias), pelo que deverá ter-se em consideração o seguinte:

- a) O artº 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011), proibiu as valorizações remuneratórias abrangendo, entre outras situações, as progressões – o que se manteve, por via das sucessivas leis de aprovação do Orçamento do Estado, até 31 de dezembro de 2017;
- b) A Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 2018, e estabeleceu um descongelamento das carreiras e das respetivas valorizações remuneratórias, impondo a salvaguarda de direitos adquiridos a 1 de janeiro de 2018 [assim se pode ler no discurso jurídico fundamentador do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 28/outubro/2022, Proc.º nº 00126/20.4BECBR – descarregável em <http://www.dgsi.pt>];

- c) O nº 3 do artº 4º da proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, lido fora da unidade do sistema jurídico, **retira** os trabalhadores enfermeiros da salvaguarda de direitos adquiridos a 1 de janeiro de 2018, e procede á sua **deslocação** para 1 de janeiro de 2022;
- d) Nesta leitura, somos de opinião que a referida norma será inconstitucional;
- e) Sobre tal leitura, recomenda-se a consulta de um acórdão e uma sentença, ambos transitados em julgado [acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13/maio/2022, Procº nº 00407/19.0BEPNF, e sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 15/dezembro/2018, Procº nº 2022/19.9BELSB];
- f) Na leitura que se vem observando, a norma proposta no número 3 artº 4º, **retira os trabalhadores enfermeiros** da comunhão doa artº 18º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018) quando o certo é que nos termos do disposto nos nºs 6 e 8 do atrº 18º da LOE/2018, as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório **deveriam ser asseguradas** pelas entidades administrativas, a partir de 1 de Janeiro de 2018, a todos os trabalhadores, que após 31 de dezembro de 2017 tivessem acumulados 10 ou mais pontos, devendo os acréscimos remuneratórios ser pagos de forma faseada [assim se pode ler no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte em <http://www.dgsi.pt> – e que respeita ao INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica;
- g) Assim, nesta leitura a redação da norma proposta para o número 3 do artº 4º não está em harmonia com o princípio da unidade do ordenamento jurídico, com a equidade do sistema, nem tão pouco com a coerência interna do Serviço Regional de Saúde;
- h) Por isso, parece-nos inconstitucional.
- i) Outra possibilidade de análise da norma proposta para o número 3 do artº 4º, poderá ser pelo prisma da **arbitrariedade**;

- j) O Estado Português [aqui se inclui a Região Autónoma dos Açores] é um estado de direito democrático (artº 2º da Constituição da República Portuguesa) e “*um Estado enformado pela ideia de Direito não pode, sem negar a sua essência, ser um Estado prepotente, arbitrário ou injusto*” (as palavras são do Tribunal Constitucional no acórdão nº 16/2015, de 14 de janeiro);
- k) Como já se demonstrou, o artº 18º da LOE/2018 estabeleceu um descongelamento das carreiras e as respetivas valorizações remuneratórias, impondo a salvaguarda de direitos adquiridos a 1 de janeiro de 2018. Ora;
- l) O regime proposto (na leitura com se se vem lidando) não mostra qualquer justificação para a opção, a qual teria de assentar em fundamentos razoáveis, perceptíveis ou inteligíveis – e dos quais nada é descortinável sendo, por isso, **arbitrário**, e, portanto, a proposta de texto para a referida norma, seria **inconstitucional** porque infratora do **princípio da igualdade**;
- m) Acresce que o direito à valorização remuneratória por progressão **constitui-se** no momento do preenchimento do módulo temporal de exercício profissional **com os dez pontos** da avaliação do desempenho;
- n) O Decreto Legislativo Regional em apreciação, tem como **objeto** os termos da relevância do tempo de serviço para efeitos das valorizações remuneratórias decorrentes do artº 18º da LOE/2018;
- o) **Os termos** (isto é: o modo de proceder) **de apuramento** estão vazados no nº 2 do mesmo artigo;
- p) O nº 2 do artigo 4º da proposta do Decreto Legislativo Regional, é uma norma de eficácia, fixando o apuramento dos pontos atribuíveis para efeitos das valorizações remuneratórias deles decorrentes, e por consequência, deverão ser as mesmas postas a pagamento logo que sejam devidas;



SEP

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

- q) Esta é, sim, na unidade do nosso ordenamento jurídico, a via pela qual a norma proposta deverá seguir. **Compatibilização com o regime do artº 18º da LOE/2018** – descongelamento das carreiras e as respetivas valorizações remuneratórias, com salvaguarda dos direitos adquiridos a 1 de janeiro de 2018 e seguintes (sem esquecer que a Lei do Orçamento é lei **com valor reforçado**)

10

Porque o nosso modo de pensamento e ação, é tudo diligenciar no sentido de, em primeiro plano, os interesses em presença serem, justa e harmoniosamente, compostos em sede não litigiosa, propomos as seguintes alterações:

Artigo 4º – Efeitos da contagem do tempo de exercício de funções

- 1 – [...] aos trabalhadores integrados na **carreira de enfermagem** e especial de enfermagem 1,5 pontos [...]
- 2 – [...]
- 3 – **A atribuição de pontos ou as valorizações remuneratórias resultantes de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, nos termos previstos no número anterior, produzem efeitos a partir do momento em que totalizam 10 ou mais pontos.**

III – CONCLUINDO

1. A partir das Convenções Coletivas nº 23/2020, publicada no Jornal Oficial, II Série, nº 231, de 25 de novembro, e, nº 50/2021, publicada no Jornal Oficial, II Série, nº 21 de 22 de outubro, sempre houve lastro jurídico para que o tempo de serviço exercido em Contrato Individual de Trabalho nos Hospitais, EPER, relevasse para efeitos de desenvolvimento profissional nas situações de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, no caso em concreto, de Entidades Públicas Empresariais Regionais [Hospitais] para Unidades do Setor Público Administrativo (Unidades de Saúde de Ilha), pese embora no sentido inverso – de instituições do Setor Público Administrativo para Entidades Públicas Empresariais Regionais – não esteja regulado.
2. A não inclusão da modalidade de “**contrato de trabalho com termo**” na norma do número 2 do artigo 3º, resultará em injustiças relativas e distorce uma das intenções do Governo – “*valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos enfermeiros, nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde*”.



SEP

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

3. Limitar a produção de efeitos da contagem do tempo de exercício de funções, no caso dos enfermeiros que venham a obter valorizações remuneratórias resultantes de situações de sucessão jurídica de empregadores públicos, **a 1 de janeiro de 2022**, além de, em nosso entender, ser manifestamente inconstitucional, vai ao revés da intenção a que se propõe o Governo – *“reconhecimento da totalidade do exercício de funções dos enfermeiros, a título definitivo, em instituições públicas de saúde, para efeitos de alteração remuneratória”*.

11

Angra do Heroísmo, 02 de maio de 2023

Ex.Sr.Presidente da Comissão Política
Especializada Permanente de Assuntos Sociais,
J. Joaquim F. Machado

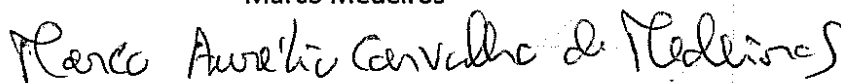
Ouvido que foi a Direção do Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal(SINDEPOR),
temos a informar o seguinte:

O Sindepor muito se apraz por poder ser auscultado nesta questão, que diz respeito aos
enfermeiros e ao Serviço Regional de Saúde, pois fazem parte dos princípios deste sindicato.

A proposta de DLR nº 55/XII, que define as regras de contagem do tempo de serviço dos
trabalhadores das carreiras de Enfermagem, para efeitos de progressão na respectiva carreira
e transição para a categoria a categoria de Enfermeiro Especialista, tem por parte do Sindepor
Açores parecer FAVORÁVEL.

Saudando a iniciativa, com os melhores cumprimentos,

Marco Medeiros



(Coordenador do Sindepor Açores)



Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão Especializada
 Permanente de Assuntos Sociais
 Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
 Açores
 Deputado Joaquim F. Machado

assuntosparlamentares@alra.pt

N. Refª
 SAI-OE/2023/5061

V. Refª
 S/1085/2023
 de 13 de abril

DATA	03-05-2023
ASSUNTO:	Pronúncia da Secção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII – Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista

Exmo. Senhor,

Em resposta ao V/Ofício com Referência S/1085/2023, de 13 de abril, através do qual se solicita a emissão de pronúncia escrita à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII – Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista, vem o Conselho Diretivo Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros transmitir o seguinte:

Como é sabido, a Ordem dos Enfermeiros é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com o seu Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de enfermeiros, a qual, nos termos do artigo 3.º/3, alíneas a) e m) do Estatuto, tem como atribuição, entre outras, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros, bem como participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de Enfermeiro.

Nesse sentido, tem sido – e continuará a ser – na prossecução dessas suas atribuições que, a Direção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros tem vindo a acompanhar e a intervir, sempre que tal se revela profícuo, nos processos de identificação de soluções que permitam repor a dignidade e valorização profissional dos Enfermeiros.



Um desses processos culmina, agora, na Proposta de Decreto Legislativo, ao abrigo da qual se propõe reconhecer aos Enfermeiros o direito à contagem integral do tempo de exercício de funções que detêm, para efeitos de alteração da posição remuneratória, no caso de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, mesmo nos casos em que implique uma alteração da natureza do vínculo jurídico de emprego, contabilizando-se um ponto e meio por cada ano, entre 2019 e 2022, independentemente da existência de avaliação de desempenho, resultado com qual não pode deixar de se concordar – e regozijar – atentos os termos gerais da solução encontrada.

Importa, no entanto, alertar para uma questão que, certamente por lapso, não terá sido devidamente levada em consideração, a saber, a situação dos Enfermeiros que, tendo como lugar de origem, um estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, se encontre a exercer funções, ao abrigo do regime da mobilidade, em outro estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

E sobre isto importa recordar que, o regime aplicável à mobilidade é distinto do regime aplicável à cedência, na medida em que, nos termos do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, na versão republicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019-A, de 7 de junho “a menção obtida na avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes da mobilidade por afetação interna ou externa do trabalhador reportam-se, em alternativa à sua situação jurídico-funcional de origem ou à correspondente à mobilidade em que se encontrou, conforme entretanto, o trabalhador não venha ou venha, respetivamente a constituir uma relação jurídica por tempo indeterminado, sem interrupção de funções, na última situação jurídico-funcional”.

De notar que, a referida redação vem na senda do disposto no artigo 100.º da Lei Geral de Trabalho em Funções, nos termos da qual se estabelece que “a classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na situação de mobilidade, venha a constituir”, sendo que, conforme esclarecem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, tal regime – tanto o previsto no artigo 14.º, como o previsto no artigo 100.º da LTFP - significa que “o objetivo do legislador foi o de evitar que o trabalhador tenha qualquer prejuízo funcional por se encontrar em situação de mobilidade, pelo que temos por seguro que,

apesar de se encontrar em mobilidade, manterá o trabalhador direito a beneficiar, pro exemplo, das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório ou das alterações resultantes da opção gestionária tomada no serviço de origem a que, de acordo com a avaliação obtida, teria direito se não estivesse em situação de mobilidade, as quais se refletirão necessariamente na remuneração a auferir no serviço de destino” (v. Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Volume, Artigos 1.º a 240.º, Coimbra Editora, 2014).

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, deve a Proposta de Decreto Legislativo Regional ser alterada, no sentido de esclarecer que o regime nela incluído se aplica também aos Enfermeiros que se encontrem – ou se tenham encontrado – a exercer funções ao abrigo de uma mobilidade, ainda que com a especificidade prevista no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, na versão republicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019-A, de 7 de junho, sob pena de se introduzir uma situação de desigualdade, sem qualquer fundamentação, e violar as legítimas expetativas detidas pelos Enfermeiros, atentos ao regime da referida norma.

Assim, e certos da V. melhor atenção, a Ordem dos Enfermeiros mantém-se à V. disposição para, em representação dos Enfermeiros, e na prossecução das suas atribuições, continuar a participar em qualquer processo legislativo que tenha como objetivo encontrar as melhores soluções e investir num melhor Serviço Regional da Saúde, para o bem de todos os Açorianos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo Regional da
Secção Regional da Região Autónoma dos Açores
da Ordem dos Enfermeiros



Enf. Pedro Soares

PS/apm